



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Jales-SP

Nº Processo: 1003094-23.2020.8.26.0297

Registro: 2021.0000019042

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1003094-23.2020.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante/apelado ADALBERTO MARIANO DOS SANTOS, é apelado/apelante CARLOS TOSHIRO SAKASHITA .

ACORDAM, em 4ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal - Jales, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes RENATO SOARES DE MELO FILHO (Presidente) E RICARDO PALACIN PAGLIUSO.

Jales, 26 de fevereiro de 2021.

**Paulo Victor Alvares Gonçalves**

RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Jales-SP

Nº Processo: 1003094-23.2020.8.26.0297

**Recurso nº:** 1003094-23.2020.8.26.0297  
**Apelante/Apelado:** Adalberto Mariano dos Santos  
**Apelado/Apelante:** Carlos Toshio Sakashita

### Voto nº 1003094-23

**Apelação Criminal. Difamação. Manifestação de opinião ácida e severa que está abarcada pela liberdade de expressão e de imprensa (art. 5º, IX, CF/88). Fato atípico. Recurso da defesa provido para o fim de absolver o réu. Recurso do querelante prejudicado.**

#### Vistos.

Relatório dispensado (art. 81, §3º, da Lei 9.099/95).

As preliminares levantadas pela defesa não procedem.

Não houve cerceamento de defesa por não ter sido franqueada a palavra à defesa para resposta à acusação na audiência. Isso porque o querelado antecipou-se apresentado defesa prévia de forma escrita às fls. 75/86. Logo, além de não ter havido prejuízo à defesa, não cabe ao querelado aproveitar-se de sua própria torpeza.

A preliminar de cerceamento de defesa sob a alegação de que o magistrado não acolheu as teses defensivas confunde-se com o mérito do caso penal.

Por sua vez, a legitimidade ativa na ação penal privada é do ofendido (art. 30, CPP). O senhor Carlos Toshio Sakashita é a pessoa ofendida, em tese, no presente caso, de modo que detém legitimidade ativa.

No mérito, por outro lado, o recurso da defesa merece ser provido.

Pelo que se extrai da queixa-crime os fatos não se enquadram no delito de difamação, tratando-se de situação de atipicidade.

O querelado, em matéria jornalística e em comentários sobre tal matéria em rede social (Whatsapp), afirmou que o querelante estava promovendo “caça às cabeças” e “perseguições”, “defenestrando” e “degolando” funcionários.

Referidos comentários estão abarcados pela garantia de liberdade de expressão e de imprensa consagrada no art. 5º, inciso IX, da CF/88.

Nesse sentido, é permitido ao jornalista tecer críticas ácidas e severas a situações de que tem conhecimento (como a demissão de funcionários da Santa Casa de Jales), inclusive utilizando-se de figuras de linguagem exageradas a fim de expor sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Jales-SP

Nº Processo: 1003094-23.2020.8.26.0297

opinião, notadamente em razão do interesse público envolvido no caso.

Cabia ao interessado fazer uso da prerrogativa do direito de resposta (art. 5º, V, da CF/88), caso entendesse necessário.

Em suma, não vislumbro a presença do elemento objetivo do tipo penal de difamação, razão pela qual voto pela absolvição, reformando a sentença em sua integralidade.

Colaciono recente precedente no mesmo sentido:

*Crime contra a honra – Difamação em matéria jornalística – Irregularidade na procuração — Falta de justa causa para ação penal em razão de serem juntadas apenas declarações unilaterais— Liberdade de imprensa que, pelas provas juntadas aos autos, não excederam o direito fundamental exposto na Constituição Federal. Recurso não provido.*

*(TJSP; Apelação Criminal 1001233-68.2020.8.26.0566; Relator (a): VICTOR TREVIZAN COVE; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de São Carlos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 10/02/2021)*

Por fim, o recurso interposto pelo querelante em que buscava a revogação da gratuidade da justiça concedida ao querelado perdeu seu objeto, já que em razão da absolvição o querelado não enfrentará qualquer ônus sucumbencial.

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso da defesa para o fim de absolver o réu por atipicidade, nos termos do art. 386, III, do CPP, restando prejudicado o recurso do querelante, nos termos da fundamentação exposta acima.